

## **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2022**

### **DECISÃO DE RECURSO - FASE DE HABILITAÇÃO**

Aos Municípios interessados,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo apresentado pelos MUNICÍPIOS DE RESSAQUINHA/MG e DESTERRO DO MELO/MG no Edital de Chamamento nº 06/2022, cujo objeto é selecionar, através da manifestação de interesse, municípios inseridos na Bacia Hidrográfica do rio Piranga – CH DO1 para a implantação de programa demonstrativo PSA (Pagamento por Serviços Ambientais), em consonância com o Programa Produtor de Água – P24.

Os MUNICÍPIOS DE RESSAQUINHA/MG e DESTERRO DO MELO/MG apresentaram suas razões de recurso administrativo tempestivamente, observando o prazo consignado em edital.

#### **I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA**

Foi apresentado Recurso Administrativo pelo MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA em face da decisão que a inabilitou, no bojo do Edital de Chamamento Público nº 06/2022.

Em sua manifestação, a recorrente insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à sua “regularidade” junto ao CAGEC, de modo que tenta justificar a irregularidade constante na certidão, bem como encaminhou em anexo a Certidão do CAFIMP.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para considerar o Município de Ressaquinha Habilitado, por atender as exigências constantes no Edital de Chamamento.



## I.A – DO MÉRITO RECURSAL

Com relação a regularidade do CAGEC, importante destacar que prevê o Edital de Chamamento Público nº 06/2022, abaixo transcrito:

12.4. Para habilitação dos TOMADORES, deverão ser entregues os seguintes documentos:

(...)

r) Certidão ou documento comprobatório da inscrição do Município no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC;

s) Cadastro de Fornecedores Impedidos de Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP da Prefeitura Municipal.

O item 12.4 reproduz o texto do art. 9º da Portaria IGAM nº 41/2022, que trata sobre os Editais de Chamamento Público, vejamos:

“Art. 9º. **Não serão hierarquizadas propostas de financiamentos** com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de pessoas jurídicas:

**I** - inadimplentes com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;

**II** - inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**III** - inadimplente com a administração pública do Poder Executivo estadual;

**IV** - inadimplentes com a entidade equiparada;

**V** - inadimplentes em relação a financiamentos anteriores com valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**VI - irregular no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC”**

Conforme apontado pela Comissão de Seleção e Julgamento, após a análise da documentação, verificou-se que o Município recorrente estava irregular junto ao CAGEC, bem como deixou de enviar a certidão relativa ao CAFIMP, o que gerou a sua inabilitação.

Não é demais ressaltar que o item 12.3 do Edital de Chamamento é claro ao estabelecer, com base na legislação vigente, que não serão hierarquizadas propostas de financiamentos com pessoas jurídicas que estejam inadimplentes com o CAGEC e CAFIMP, senão vejamos:

12.3. Conforme o Art. 9º da Portaria IGAM nº 41, de 25 de outubro de 2022, **não serão hierarquizadas propostas de financiamentos** com os valores arrecadados com a cobrança pelo



uso de recursos hídricos de pessoas jurídicas:

- I. Inadimplentes com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;
- II. Inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III. **Inadimplente com a administração pública do Poder Executivo estadual (Comprovação por meio da apresentação do CADIN e CAFIMP);**
- IV. Inadimplente com a entidade equiparada;
- V. **Inadimplentes em relação a financiamentos anteriores com valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; VI. Irregular no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC. (grifo nosso).**

Ademais, verificou-se que o Município recorrente enviou em anexo ao recurso a Certidão relativa ao CAFIMP, contudo, tal envio é intempestivo, de modo que a Certidão não poderá ser aceita, nos termos do presente edital:

12.11.1. No caso de haver pendências, será dado um prazo de 7 dias, nos quais, impreterivelmente, será permitida a complementação, correção ou substituição da documentação não-conforme, de acordo com cronograma. **O não envio da documentação de forma tempestiva, implicará a inabilitação do TOMADOR.**

**12.11.2. É vedada a apresentação de documentação após a inscrição do TOMADOR, bem como no período recursal, salvo nas condições expressas no item 12.11.1. (grifo nosso).**

Assim, não há que se falar em formalismo exagerado, uma vez que o Princípio da Vinculação do Edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Vejamos o que diz jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)”.

Por todo o exposto, conforme orientação do Parecer Jurídico nº 039/2023, a Comissão de Seleção e Julgamento mantém a decisão de inabilitação em todos os seus termos.



## II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DE MELO

Foi apresentado Recurso Administrativo pelo Município DESTERRO DO MELO em face da decisão que a inabilitou, no bojo do Edital de Chamamento Público nº 06/2022.

Em sua manifestação, a recorrente se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos ao envio da documentação através de e-mail.

Segundo seu entendimento, os “links” anexados no e-mail comprovam o envio das documentações exigidas na alínea “n” do item 12.4 (Desenho da área da microbacia hidrográfica escolhida pelo município para a implantação do projeto demonstrativo agroecológico) e alínea “p” do item 12.4 (Certidão ou documento comprobatório da outorga de captação de água para abastecimento público da área escolhida, em situação regular ou em regularização). Ademais, anexou junto ao recurso a Certidão de Regularidade do FGTS, exigida na alínea “f” do item 12.4.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para considerar o Município DESTERRO DO MELO habilitado.

### II.A – DO MÉRITO RECURSAL

Quanto aos documentos de habilitação, o Edital de Chamamento assim prevê:

12.4. Para habilitação dos TOMADORES, deverão ser entregues os seguintes documentos:

(...)

f) Certificado de Regularidade do FGTS da Prefeitura Municipal;

n) Desenho da área da microbacia hidrográfica escolhida pelo município para a implantação do projeto piloto de PSA, conforme Anexo VIII. A delimitação e a indicação da área também deverão ser encaminhadas também como polígono em formato “.kml” (Google Earth), obrigatoriamente.



p) Certidão ou documento comprobatório da outorga de captação de água para abastecimento público da área escolhida, em situação regular ou em regularização.

Conforme apontado pela Comissão de Seleção e Julgamento, após a análise da documentação, verificou-se que o Município recorrente não cumpriu os requisitos previstos no item 12.4, alíneas “f”, “n” e “p”.

Com relação ao previsto na alínea “p”, cumpre destacar que o Município não enviou o Certificado de Regularidade do FGTS durante a fase de inscrição, nem durante a fase de complementação de documentos.

Vale ressaltar que, em que pese o Município ter apresentado o Certificado junto com recurso, não há possibilidade de aceite, uma vez que tal documento deveria ter sido apresentada no momento do envio dos documentos de habilitação, vejamos:

12.11.1. No caso de haver pendências, será dado um prazo de 7 dias, nos quais, impreterivelmente, será permitida a complementação, correção ou substituição da documentação não-conforme, de acordo com cronograma. **O não envio da documentação de forma tempestiva, implicará a inabilitação do TOMADOR.**

12.11.2. **É vedada a apresentação de documentação após a inscrição do TOMADOR, bem como no período recursal, salvo nas condições expressas no item 12.11.1. (grifo nosso).**

No mesmo sentido, o município não enviou ou enviou de forma incorreta os documentos previstos nas alíneas “n” e “p”.

Quanto ao desenho da área da microbacia hidrográfica (alínea “n”), foi enviado pelo Município, na fase de complementação documental, um link no qual é apresentado um mapa com a delimitação de uma APA existente no município, **não apresentando o desenho da área da microbacia hidrográfica escolhida pelo município, conforme previsto no Anexo VIII.**



Já em relação a Certidão ou documento comprobatório da outorga de captação de água (alínea “p”), o Município recorrente não enviou na fase de inscrição, sendo que, na fase de complementação foi enviado apenas dois “links” referente aos produtos da Iniciativa RIO VIVO, que segundo a área técnica, não comprovam a situação regular ou em regularização da outorga de captação de água para abastecimento público da área escolhida.

Nesse sentido, resta claro que o Município não cumpriu com os requisitos do Edital de Chamamento, portanto, não há outra alternativa senão a manutenção de sua inabilitação. Vejamos o que diz o Edital:

10.7. A ausência de qualquer documento e anexos solicitados e/ou a apresentação destes com irregularidade implicará automaticamente na inabilitação da inscrição.

Por todo o exposto, conforme orientação do Parecer Jurídico nº 039/2023, a Comissão de Seleção e Julgamento mantém a decisão de inabilitação em todos os seus termos.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento decide pelo **não provimento** dos recursos apresentados pelos municípios de RESSAQUINHA e DESTERRO DO MELO, mantendo-se a decisão de inabilitação, haja vista o descumprimento das regras habilitatórias pelos recorrentes.

Governador Valadares/MG, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ALEX CARDOSO PEREIRA**  
Técnico Pleno – Nível Superior  
AGEDOCE  
Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento



*(assinado eletronicamente)*

**VICTOR HUGO SOARES FRAGA**

Técnico Pleno – Nível Superior

AGEDOCE

Comissão de Seleção e Julgamento

*(assinado eletronicamente)*

**GILBERTH DE PAULA FERRARI**

Assessor

AGEDOCE

Comissão de Seleção e Julgamento

